



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DA PARAÍBA, Faço saber que a Câmara Municipal de São Francisco aprova a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal de São Francisco poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 1º, Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a emergências em saúde e situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - a promoção de campanhas de saúde pública;
- IV - a contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:
 - a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;
 - b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- V - admissão para suprir a vacância de cargo efetivo decorrente de exoneração, demissão, falecimento, exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença de concessão obrigatória, capacitação e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso público e na ausência de aprovados ou inscritos em concurso público;
- VI - a realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelos órgãos ou entidades do município;
- VII - vigilância e inspeção, relacionadas à defesa sanitária e agropecuária, no âmbito do território municipal, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VIII - emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa ocasionar prejuízo à saúde, estando em tramitação processo para realização de concurso público e na ausência de aprovados ou inscritos em concurso público;
- IX - admissão para suprir necessidade de pessoal para a execução de programas sociais e assistenciais idealizados pelo Governo Federal e geridos com a contrapartida do município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

§1º O número total de servidores contratados por excepcional interesse público não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de servidores efetivos.

§2º As contratações serão feitas exclusivamente para atendimento de situação excepcional vinculada as hipóteses dos incisos I ao IX do art. 2º, vedado o aproveitamento dos contratados para qualquer outro fim ou remanejamento para outro órgão distinto do contratante.

§3º A contratação de professor substituto para suprir a falta de docente da carreira oriunda de exaeração, demissão, falecimento e aposentadoria se fará apenas quando o fato ocorrer durante o período letivo, ficando a Administração obrigada a realizar concurso público para constituição de cadastro de reserva de professores para suprir imediatamente a carência.

§4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências e calamidades em saúde pública.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§1º O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I - o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art. 5º desta Lei;

IV - os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V - o número de vagas a serem preenchidas ou informar tratar-se de cadastro de reserva;

VI - a função e a carga horária;

VII - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados; e

VIII - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

§2º Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

§3º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo simplificado e será feita mediante acurada análise curricular.

§4º A contratação de pessoal, no caso referido no inciso IV do art. 2º desta Lei Complementar, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade do profissional, avaliada mediante análise curricular.

Art. 4º. São requisitos para contratação:

I - solicitação por escrito do Secretário Municipal da área interessada ao Chefe do Poder Executivo, demonstrando fundamentadamente:

a) a configuração de uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IX do art. 2º desta Lei Complementar;

b) a inexistência de servidores efetivos que possam suprir a necessidade de contratação;

c) a inexistência de candidato classificado em Concurso Público em lista de espera que possa ser nomeado para suprimimento da necessidade;

d) indicação da dotação orçamentária específica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

II - autorização do Gestor Público contendo a necessária fundamentação.

Art. 5º. As contratações poderão atender às hipóteses pre-visíveis no art. 2º desta Lei Complementar, observarão o prazo máximo de 12 (doze) meses, admitida prorrogação, por igual período, independentemente do órgão municipal, mediante justificação do contratante.

Art. 6º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

§1º A remuneração do servidor contratado será publicada no Portal da Transparência e não poderá ser superior à remuneração de servidor efetivo que desempenhe a mesma função.

§2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.

Art. 7º. As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, submetidas às seguintes regras:

I - cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se no curso de sua vigência vier ser negado o seu registro pelo tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a contar da data da publicação da decisão no órgão de divulgação oficial;

II - rescisão unilateral pela Administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não excederá os vencimentos básicos dos Níveis Básico, Médio e Superior de que trata a Tabela I do Anexo II da Lei Complementar nº 031, de 16 de dezembro de 2024, e da Estrutura Básica da Carreira do Magistério, prevista na Lei Complementar nº 007, de 12 de dezembro de 2008.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 10. O contratado terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito às seguintes licenças ou afastamentos:

I - maternidade, com prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias;

II - paternidade, de 05 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;

III - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 8 (oito) dias consecutivos.



ESJAOQ DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante processo administrativo, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa verbal ou escrita.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - no interesse da Administração;

IV - no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei.

§1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao órgão contratante.

§2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento de indenização, exceto a remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

§3º O setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Municipal organizará a relação oficial do quantitativo de contratações temporárias do Poder Executivo Municipal, enquadradas por hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, com discriminação por órgão, consolidando esses dados até 31 de dezembro de cada ano.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei Complementar será contado para todos os efeitos.

Art. 14. Os órgãos ou entidades públicas se responsabilizarão pela redução gradativa do quantitativo geral de servidores contratados temporariamente, na proporção e nos prazos estabelecidos em Decreto Regulamentar a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 15. O limite previsto no §1º do art. 2º desta Lei deverá ser atingido até 31 de dezembro de 2026, com redução mínima de 10% (dez por cento) ao ano.

Parágrafo único. A Redução Anual Obrigatória prevista no *caput* deste artigo não se aplica em períodos de emergências ou calamidade pública.

Art. 16. Os contratos de trabalho celebrados nos termos da presente Lei Complementar regem-se pelas regras do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Francisco, instituído pela Lei Complementar nº 031, de 16 de dezembro de 2022, e são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 17. A Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 é fonte subsidiária, no que for compatível, da presente Lei Complementar.

Art. 18. As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n° 017, de 10 de junho de 2014.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São Francisco, Paço Municipal "ISAIÁS CASIMIRO DA SILVEIRA", Estado da Paraíba, em 20 de setembro de 2024.

GERONCIO SUCUPIRA JUNIOR
Prefeito do Município de São Francisco (PB)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024 DE 20 DE SETEMBRO DE 2024

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Parlamentares:

Tenho a satisfação de encaminhar à deliberação do Poder Legislativo Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que trata da necessidade em dispor acerca da contratação de prestadores de serviço por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

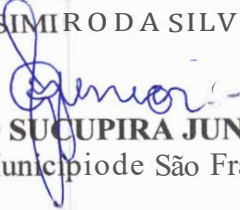
Com isso, o presente projeto justifica-se na possibilidade do município de São Francisco proceder com contratações excepcionais nos termos da Constituição Federal e Resolução Normativa RN-TC 04/2024 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme segue em anexo. Neste sentido, cabe aos municípios paraibanos ajustarem-se em conformidade aos termos expressos na RN-TC 04/2024, no que se refere ao modo de contratação e limites que devem ser observados.

Além disso, as contratações são necessárias para que haja a possibilidade de sanar as ausências em cargos públicos, seja em decorrência de exonerações, afastamentos temporários, exercício em cargo comissionado, licença maternidade, licença médica, ou demais situações previstas no presente projeto, para que se evite a paralisação dos serviços públicos ofertados à coletividade.

Ademais, a legislação anterior (Lei Complementar n. 17, de 10 de junho de 2014), será revogada, tendo em vista a atualização dos parâmetros na forma de fiscalização e melhor observância aos ditames constitucionais.

Diante disso, contando com a presteza e a soberana análise, solicito que este Projeto de Lei Complementar seja aprovado sob regime de Urgência pelos Senhores Vereadores. Nessa medida, sirvo-me da presente oportunidade para renovar e reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São Francisco, Paço Municipal
"ISAÍAS CASIMIRO DA SILVEIRA", Estado da Paraíba, em 20 de setembro de 2024.


GERONCIO SUCUPIRA JUNIOR
Prefeito do Município de São Francisco (PB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 04/2024

Dispõe sobre as contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público e as terceirizações realizadas pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 74 da Constituição Estadual, art. 3º da Lei Complementar Estadual 18/93 -LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a jurisdição privativa do Tribunal de Contas da Paraíba, a qual abrange qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Estado ou dos Municípios, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO a dinâmica das pactuações públicas, o atual crescimento de contratações por excepcional interesse público e por meio da terceirização, tanto de Microempreendedor Individual (MEI) como de sociedades empresariais, fortalecendo, assim, o movimento de "pejotização" nas atividades públicas;

CONSIDERANDO a permanente busca pelo aperfeiçoamento dos métodos e de fiscalização a fim de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades deste Tribunal objetivando, sobretudo, a efetiva reversão dos recursos públicos à sociedade;

CONSIDERANDO os preceitos e disposições da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelecem os requisitos para a contratação de terceiros para prestação de serviços, pessoas físicas ou jurídicas e, ainda, a responsabilização da administração na correta execução de tais contratos por meio de diligente, eficiente, oportuna e eficaz planejamento da contratação e gestão e fiscalização dos contratos firmados;

CONSIDERANDO, por fim, a teleologia da Lei Nacional nº 13.655, de 25 de abril de 2018, estabelecendo diretrizes sobre a segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução estabelece critérios a serem observados quando das contratações de servidores por necessidades temporárias de excepcional interesse público, bem como daquelas realizadas pelos jurisdicionados com pessoa jurídica de direito privado para a execução de serviços.

CAPÍTULO II DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Art. 2º. A contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, deve observar:

I - casos excepcionais previstos em Lei específica do ente., sendo vedado o estabelecimento de situações genéricas;

II - contratação com prazo predeterminado, observado o limite descrito na legislação local;

III - temporalidade da necessidade, previamente justificada pelo gestor competente em procedimento administrativo próprio;

IV - excepcionalidade do interesse público;

V - contratação indispensável à continuidade de serviços públicos essenciais, com a demonstração da real e imediata carência de pessoal a ser solucionada.

Parágrafo único. É vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes da Administração que correspondam às contingências normais do serviço público.

Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito mediante processo seletivo, sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio dos respectivos portais de transparência e da imprensa oficial, observando-se o art. 3º da Resolução Normativa RN-TC nº 06/2019.

Art. 4º. O contrato firmado deve conter, no mínimo:

I - dados Pessoais do contratado;

II - função a ser desempenhada

III - prazo da contratação;

IV - direitos e deveres do contratado;

V - carga horária;

VI - valor mensal da contratação;

VII - local da prestação de serviços.

Art. 5º. As despesas relativas às contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias por excepcional interesse público devem ser adequadamente classificadas no Elemento de Despesa "04 - Contratação por Tempo Determinado".

Art. 6º. As leis locais destinadas a regular as contratações temporárias devem estabelecer percentual de contratados de até 30% do quantitativo de servidores efetivos, de modo a garantir o caráter excepcional desta forma de ingresso ao serviço público. [\(Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 03/06/2024\)](#)

Art. 6º. As leis locais destinadas a regular as contratações temporárias devem estabelecer percentual de contratados de até 30% do quantitativo de servidores efetivos, de modo a garantir o caráter excepcional desta forma de ingresso ao serviço público. [\(Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 03/06/2024\)](#)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o jurisdicionado deverá justificar fundamentadamente o não cumprimento do caput, no Processo de Acompanhamento ou quando da entrega da Prestação de Contas Anuais, podendo ser intimado para apresentar Plano de Redução de Contratações Temporárias, que será objeto de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional a ser celebrado com o Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o jurisdicionado deverá justificar fundamentadamente o não cumprimento do caput, no Processo de Acompanhamento ou quando da entrega da Prestação de Contas Anuais, podendo ser intimado para apresentar Plano de Redução de Contratações Temporárias, que será objeto de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional a ser celebrado com o Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 03/06/2024\)](#)

CAPÍTULO III DA TERCEIRIZAÇÃO

Art. 7º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por terceirização a contratação de serviços para atender as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos, que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade contratante.

Art. 12. Nas contratações temporárias para atendimento a excepcional interesse público e nas terceirizações deverá ser evidenciada em procedimento administrativo interno a compatibilidade com a necessidade e a capacidade instalada do setor a ser atendido com a quantidade do pessoal contratado, bem como outras obrigações legais pertinentes.

Art. 13. No processo de liquidação da despesa das contratações de terceirização, o jurisdicionado deverá guardar as informações que comprovem a execução dos serviços para fins de Controle Interno e Externo.

Art. 14. O descumprimento das regras dispostas nesta Resolução poderá ensejar a reprovação das Contas de Gestão ou emissão de Parecer Técnico prévio contrário à aprovação das Contas de Governo, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações legais atinentes à espécie, bem como a representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o art. 9º que deverá ser atendido em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.

João Pessoa, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Fernando Rodrigues**
Catão

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras**
Nogueira

Conselheiro **André Carlo Torres**
Pontes

Conselheiro **Antônio Gomes Vieira**
Filho

Conselheiro em exercício **Marcus**
Vinícius Carvalho Farias

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas